



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI:

: 01-0841/1997 DE 1997

29-450

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0841/1997 DE 09/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JORGE TABA (PSB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DA LEITURA DE JORNAIS E REVISTAS COMO ATIVIDADE CURRICULAR NO ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º. GRAU, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:33:34

00000015387-72



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



282

Feita n.º	1	de proa.
n.º	841	de 19 71

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0841/1997

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 09 SET 1997

Correição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a introdução da leitura de jornais e revistas como atividade curricular no ensino fundamental de 1º grau, da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As escolas públicas municipais do ensino fundamental do 1º grau, deverão incluir como atividade curricular a leitura de jornais e revistas.

Parágrafo Único - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionado à disponibilidade de carga horária, sem prejuízo de suas atividades curriculares normais.

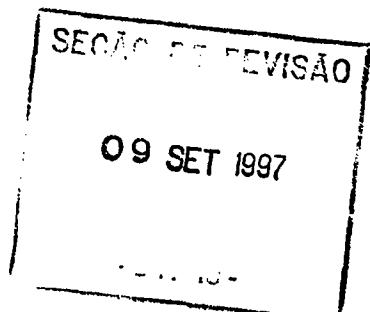
Art. 2º - O Poder Executivo disporá do prazo de 60 dias para a regulamentação da presente lei, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de Sessão, 06 de setembro de 1997

Vereador JORGE TABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 3 e folha de informação sob
3 115/09/97 a ()



Form. U.º	2	do proc.
N.º	891	P.º 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Escola Pública, além da formação tradicional, deve preparar o estudante visando o futuro, para o pleno exercício da cidadania.

Presente projeto introduz a leitura dos jornais e revistas como atividade curricular, dentro da sala de aula, onde o professor tem a oportunidade de discutir as mais diversas matérias, desde técnicos, científicos, políticos e até acontecimentos cotidianos, desenvolvendo o senso crítico dos alunos, ou seja, ler o mundo e não apenas desenvolver a habilidade da leitura.

Esta proposta não é nenhuma novidade, pois, outros países adotam-no como a Espanha, França, Inglaterra, Suécia, Canadá e Japão.

A mídia informatizada utiliza os satélites artificiais para que em frações de segundo, notícias acerca das evoluções políticas, bélicas, geográficas, tecnológicas e científicas chegam ainda no decorrer dos acontecimentos, a qualquer hora e em qualquer lugar do planeta. Basta possuir TV ou rádio.

Não podemos mais apoiarmos apenas nos livros didáticos, renováveis anualmente.

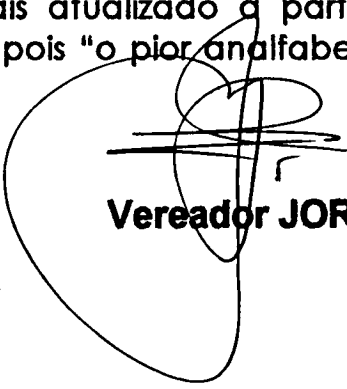
A prática da leitura habitual, apura a habilidade da compreensão e interpretação dos textos e assim abrir caminho a novos horizontes na vida do cidadão.

A referida introdução da leitura de jornais e revistas como atividade curricular, nas séries finais de ensino fundamental do 1º grau no ensino público municipal, vem estimular a leitura como forma de aprendizado.

A falta de leitura é um dos grandes males do Brasil e o resultado está aí, somos uma nação de segunda classe.

Este projeto serve de estímulo a leitura, pois há alunos que deixam de ter por parte dos pais e dos professores o indispensável incentivo.

Nosso objetivo é buscar, principalmente a informação e a construção do conhecimento mais atualizado a partir da leitura diária de jornais e revistas em sala de aula, pois "o pior analfabeto é aquele que "lê e não entende"."


Vereador JORGE TABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 841 de 19 97 12 09 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 12-09-97
PL. 179/97 e 94/97.

MARIA CANDIDA MOREIRA FORIA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. • Justiça

16/09/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/5/94 às 11.30hs.

Ao Nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 23 de 19. 97

Presidente

Ao Nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de 19. 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 06 de 1997

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PL 841/97
30/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Taba, que visa incluir no currículo das escolas públicas municipais de ensino fundamental do 1º grau a atividade "leitura de jornais e revistas".

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De acordo com o art.9º, IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art.9º, §1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9131/95).

Por outro lado, aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, III, Lei Federal nº 9.394/96).

Essa sistemática é reafirmada pelo art.26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art.26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando a atender as peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no art.12, I, da Lei Federal.



Folha nº	85	do proc.
Nº.	841	de 1997
Funcionário	M	

Câmara Municipal de São Paulo

Deve-se observar, entretanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se de um serviço público, a educação.

De fato, embora seja o ensino livre à iniciativa privada, constitui antes de tudo um dever do Estado, necessitando a iniciativa privada de autorização e avaliação de qualidade do Poder Público (art.205 e 209, II, C.F., C/C arts. 2º e 7º, Lei Federal nº 9394/96).

Esbarra o projeto, portanto, no art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ilegal, portanto, o projeto.

maria pinto
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Jurf)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 11/6/97

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 25/6/97

Relator
Relator

LOGICAMENTE, OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS, DEVERÃO SER
CONSIDERADAS COMO DESPESAS DE MANUTENÇÃO E NÃO COMO DESPESAS DE INVESTIMENTO.

SE, PORÉM, O EMPRÉSTIMO FOR DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INVESTIMENTO, COMO
OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO, DEVERÃO SER CONSIDERADAS COMO DESPESAS DE INVESTIMENTO.

CONSIDERANDO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE QUE SE TRATA, DEVE SER

CONSIDERADO O PROBLEMA

CONSIDERANDO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE QUE SE TRATA, DEVE SER
CONSIDERADO O PROBLEMA

CONSIDERANDO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE QUE SE TRATA, DEVE SER
CONSIDERADO O PROBLEMA

Handwritten signature

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para informação
Documento, fabricado sob
folha n. 16/2518 1971 a)



PUBL. QUE - - -

17 8 1997

Folha n.º 167 do proc.
n.º 841/97 de 19 97
O funcionário**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**16 - PAR
16-0721/1999**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 841/97.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Taba, que visa incluir no currículo das escolas públicas municipais de ensino fundamental do 1º grau a atividade "leitura de jornais e revistas".

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De acordo com o art.9º, IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art.9º, §1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9131/95).

Por outro lado, aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, III, Lei Federal nº 9.394/96).

Essa sistemática é reafirmada pelo art.26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art.26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando a atender as peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a

ecl/pl0531/7

17 - RELCOM
17-0402/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no art.12, I, da Lei Federal.

Deve-se observar, entretanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se de um serviço público, a educação.

De fato, embora seja o ensino livre à iniciativa privada, constitui antes de tudo um dever do Estado, necessitando a iniciativa privada de autorização e avaliação de qualidade do Poder Público (art.205 e 209, II, C.F., C/C arts. 2º e 7º, Lei Federal nº 9394/96).

Esbarra o projeto, portanto, no art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela
ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/8/97.

em 24/8

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 31, 08, 1999
 página 39, coluna 112
 Conforido: _____

A. A. T. 10
 Ed. 3, 07, 99

MARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.139
 Auxiliar Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data, pagar p/ informação documento rubricado sob
 fôlha n.º 08/01/09/99



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 31 de agosto

de 1999

MEMO 135 /99 - A T M

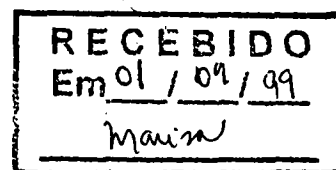
AO NOBRE VEREADOR

JORGE TABA

O PL 841/97 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe - Subst.
A T M



VEREADOR JORGE TABA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, anexo a esta informação verificada sob
folha n.º 09/02/09/99. *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	de 092
A.º	PL. 841	de 1998

RECURSO

11 - REC
11-0063/1999

Recorro, na forma regimental, do Parecer de ILEGALIDADE da Comissão de Constituição e Justiça, no PL.841/97 de minha autoria, pelas razões que no momento oportuno exporei.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 1999.

VEREADOR JORGE TABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

10 05/01/01 a (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº

841

de 19

97

27

12

2000

(a)

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05101101

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl. 10 fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

COMISSÃO
FISCAL

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)